

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 129, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais, Urbanos, Agricultores Familiares e Aposentados Rurais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL Faço saber que a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo e Apoio aos Produtores Rurais, Urbanos, Agricultores Familiares e Aposentados Rurais, com objetivo de incentivar o desenvolvimento das atividades agropecuárias e agrícola, através de ações direcionadas e proporcionar, direta ou indiretamente, o aumento da renda familiar, a geração de empregos, e o escoamento da produção.

Art. 2º Para efeitos de benefício de que trata a presente Lei, o produtor rural deverá:

I - comprovar sua situação de produtor rural no município, por meio do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, Declaração de Aptidão do Pronaf – DAP, Pronamp ou registro de produtor rural;

II – comprovar inscrição primária de produtor rural ou urbano e aposentado rural;

III - cumprir a função social da propriedade conforme determina o artigo 186 da Constituição Federal;

IV – não estar inadimplente perante o município de Rio do Sul;

V – comprovar emissão de notas fiscais de produtor rural no ano anterior a solicitação do benefício.

Parágrafo único. Considera-se aposentado rural, aquele que apresenta declaração de benefício do Instituto do Seguro Social (INSS), onde conste a origem da aposentadoria ou documento equivalente de órgãos competentes.

Art. 3º O Poder Executivo, sem prejuízo de suas demais atribuições, possibilitará aos produtores, agricultores familiares e aposentados rurais, incentivos fiscais e econômicos, políticas de incremento agrícola e valorização da agricultura familiar e de subsistência.

§ 1º Para consecução dos objetivos de que trata esta lei, o Poder Executivo Municipal disponibilizará serviços de máquinas, equipamentos, implementos da frota do município previsto no Anexo I da presente lei.

§ 2º O município fica autorizado a contratar serviços de máquinas, equipamentos e implementos terceirizados por meio de processo licitatório, nas hipóteses de aumento de demanda ou impossibilidade de atendimento com maquinário próprio.

§ 3º Para consecução de serviços eventuais, o Poder Executivo Municipal disponibilizará, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, mão de obra para a

manutenção de pontes em propriedade de produtor rural e a utilização de máquinas e equipamentos de sua frota.

§ 4º O limite máximo de utilização dos serviços de maquinários e cargas de materiais está previsto no Anexo II da presente Lei, sendo intransferível, não cumulativo e por produtor rural.

§ 5º Poderá ser autorizado a realização dos serviços de maquinários e cargas de materiais previsto no anexo II, mediante requerimento e parecer dos técnicos das secretarias envolvidas, e poderão ser atendidas mediante aprovação do secretário municipal.

§ 6º O pagamento dos serviços realizados deverá ser efetuado em até 30 dias, contados da data do término da prestação do referido serviço, podendo ser parcelados em até 4 vezes sem juros, desde que a parcela não seja inferior (50 UFM).

§ 7º A manutenção de pontes em propriedade de produtor rural está restrita ao fornecimento de mão de obra para a substituição do tablado (tábuas) e ou vigas, sendo de responsabilidade do requerente a aquisição e fornecimento dos demais materiais necessários para a consecução da obra.

§ 8º O serviço de pesagem realizado na balança rodoviária não terá custo para os produtores, agricultores familiares e aposentados rurais.

§ 9º O boleto de pagamento dos serviços realizados deverá ser retirado na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente tão logo o serviço seja executado e a ordem de serviço seja entregue pelo motorista ou operador que o executou.

§ 10. Caso o boleto de pagamento não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da execução do serviço, o valor será lançado em parcela única como dívida ativa do Município.

Art. 4º Fica sob responsabilidade do Município a manutenção das estradas rurais privadas abertas, já consolidadas de uso público, quais são utilizadas para acesso a mais de uma propriedade rural, desde que motivada por interesse público.

§ 1º É considerada estrada rural privada de uso público consolidado aquela que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - via que dá acesso à localidade com pelo menos 3 (três) residências;

II - dentre os residentes na localidade, pelo menos 01 (um) seja produtor ou aposentado rural, nos termos do art. 2º da presente Lei.

§ 2º A manutenção da via de acesso à casa, galpão, lavoura, etc, que parte da via consolidada ou pública, será de responsabilidade do respectivo proprietário do terreno rural.

§ 3º Também será de responsabilidade do município a manutenção de estradas rurais privadas abertas e já consolidadas de uso público, quando utilizadas para acesso a no mínimo 6 (seis) residências, não se fazendo necessário, nesse caso, a comprovação de situação de produtor ou aposentado rural, desde que motivada por interesse público.

Art. 5º Os interessados em participar do programa instituído pela presente Lei deverão realizar solicitação prévia junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, comprovando a sua condição de produtor rural ou urbano, agricultor familiar e/ou aposentado rural, acompanhado das seguintes informações:

I – Requerimento assinado conforme modelo padrão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, pelo titular da inscrição de produtor ou mediante procuração pública, expondo e descrevendo os serviços solicitados:

II - Especificação das máquinas e/ou implementos a serem utilizados, bem como o valor estimado da quantidade de horas para prestação de cada um dos serviços, e quantidade estimada de material;

III - Matrícula atualizada do imóvel (inferior a 30 dias) ou cópia autenticada do contrato de arrendamento;

IV – Relatório anual de notas emitidas, quando necessário ou solicitado para classificar e receber benefícios desta lei.

Parágrafo único. Para definir a quantidade de horas, tipo de máquinas e equipamento, e quantidade de revestimento primário, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente disponibilizará técnico habilitado.

Art. 6º Visando a economicidade, racionalização e celeridade dos serviços, os atendimentos serão realizados mediante prévia programação estabelecida por bairros e/ou localidades, fixada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, respeitando, sempre que possível, as ordens das solicitações.

Parágrafo único. No acesso aos serviços mencionados no caput deste artigo, terão prioridade de atendimento os agricultores familiares, aqueles que comercializam seus produtos, comprovadamente através da emissão de nota fiscal e os demais produtores.

Art. 7º Serão concedidos, a título de incentivo para os agricultores familiares, descontos de 50% sobre os preços previstos no Anexo I da presente Lei.

§ 1º Aos produtores que emitirem notas fiscais no valor mínimo de 12 (doze) salários mínimos nos últimos 12 (doze) meses, será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre os valores dos serviços previstos no Anexo I da presente Lei.

§ 2º Aos produtores rurais aposentados e aqueles produtores, que emitirem notas fiscais com valores acima de 50 (cinquenta) salários mínimos nos últimos 12 meses, terão desconto de 35% sobre os preços previstos no Anexo I da presente Lei.

§ 3º Aos produtores com inscrição primária com valores de emissão de notas fiscais abaixo de 12 salários mínimos anuais, poderão ser atendidos pelos serviços de maquinário da Secretaria de agricultura e meio ambiente e pelos operadores terceirizados, porém terão os preços aplicados conforme Anexo I, sem benefício de descontos.

§ 4º Os serviços que trata esta lei, somente poderão ser realizados nos locais de acordo com endereço do cadastro de Produtor rural e urbano ou mediante contrato de arrendamento ou equivalente.

§ 5º Produtores que arrendam ou transferem suas propriedades a terceiros não poderão usar os serviços desta Secretaria em seu nome. Sendo o arrendatário ou equivalente o responsável pela solicitação do serviço.

§ 6º Os serviços somente serão realizados para aqueles que comprovadamente estão em dia com as obrigações fazendárias perante o município, bem como para aqueles que não demonstrem débitos pendentes perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



Art. 8º Os valores contidos no Anexo I da presente Lei não se aplicam aos serviços prestados por máquinas e equipamentos de propriedade do Município de Rio do Sul, sob responsabilidade das Associações, mediante Termo de Cessão de Uso, cabendo a estas determinar os respectivos valores.

Art. 9º Os reajustes dos valores mencionados no Anexo I da presente lei, serão atualizados sempre no primeiro dia útil do ano, através da UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Art. 10. Para atender os produtores, poderá ser disponibilizado serviço terceirizado de trator de pneus e implementos previsto no Anexo I, através de credenciamento de operadores.

§ 1º O operador terceirizado será credenciado para atender em todos os bairros, conforme estabelecido pela Divisão Administrativa de Agricultura.

§ 2º O valor dos serviços executados por operadores terceirizados terá o valor da hora fixado em 63 UFM/hora e seguirá os descontos da tabela do Anexo I.

§ 3º Excetua-se dos valores fixos para operadores terceirizados, os serviços de transporte de silagem e chupa cabra. Estes serão aplicados conforme Tabela do Anexo I.

§ 4º Quando o operador terceirizado atender em outras localidades fora da área de sua residência, o agricultor pagará além dos valores estabelecidos na tabela de preços do Anexo I, taxa de deslocamento no valor de 50% da hora de trator de pneus.

§ 5º A indicação para cobrança ou não da taxa de deslocamento será uma prerrogativa do operador terceirizado. A indicação deverá estar descrita na ordem de serviço e ela deverá estar assinada pelo produtor.

§ 6º A cobrança da taxa de deslocamento deverá ser feita conforme § 4º e § 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 6.591, de 3 de junho de 2024.

Rio do Sul, 23 de fevereiro de 2026.

MARCELA BAUMGARTEN
[Assinada eletronicamente]

ANEXO I

Valores das horas de acordo com o art. 3º, § 1º desta Lei.

Equipamento/Máquina/Material/Serviço	Valor por hora/km/hectare
Motoniveladora	85 UFM/hora
Retroescavadeira	50 UFM/hora
Trator de pneus e implementos para serviços de preparo de solo, plantio à colheita (subsolador, espalhador de calcário/esterco, grade aradora, niveladora, plantadeira, colheitadeira, ensiladeira, aleirador, carreta para transportes de silagem, cargas de calcário, pó de rocha, composto orgânico e prancha de madeira para pontes, caçamba e enxada rotativa).	63 UFM/hora
Transporte de Silagem	40 UFM/hora
Escavadeira hidráulica (PC)	90 UFM/hora
Carregadeira	70 UFM/hora
Carga transportada	2 UFM/km (saída e volta ao depósito)
Manutenção de ponte em propriedade agrícola	Conforme licitação em vigor
Sistema de autopropelido de aplicação de insumos "Chupa cabra"	35 UFM/hectare
Operador Terceirizado - trator de pneus e implementos	63 UFM/hora

ANEXO II

Quantidade de horas/cargas de acordo com o art. 3º, § 1º

Equipamento/Máquina/Material	Quantidade horas/cargas por ano
Motoniveladora	Até 15 horas
Retroescavadeira	Até 15 horas
Trator de pneus	Sem limite
Escavadeira hidráulica (PC)	Até 15 horas
Carregadeira	Até 15 horas
Transporte de silagem	Sem limite
Transporte carga de macadame/saibro/brita/ calcário/pó de rocha/composto orgânico (apenas transporte)	Até 300 km
Carga de macadame/saibro	Até 50 toneladas
Enxada rotativa	Até 20 horas
Sistema autopropelido de aplicação de insumos (chupa cabra)	Até 25 hectares

(*) A quantidade de macadame/saibro será definida pelo técnico, conforme art.4º